



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

140

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9173897-09.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA e RBM CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA REQUERENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

MELLO PINTO
PRESIDENTE E RELATOR



140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº: 1217

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9173897-09.2006.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – 30ª Vara Cível

APELANTES: Ulma Andaimes, Formas e Escoramentos Ltda.; RBM Construções Ltda.

APELADOS: Ulma Andaimes, Formas e Escoramentos Ltda.; RBM Construções Ltda.

Contrato de locação de bens móveis. Envio de cobrança para endereço diverso daquele previsto em contrato. Alteração verbal não confirmada. Protesto indevido. Indenização mantida. Recurso improvido.

Indenização. Arbitramento em valor razoável. Falta de elementos suficientes para a avaliação de extensão maior dos efeitos do dano moral. Indenização mantida. Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade no caso de terem sido fixados em patamar irrisório. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença de fls. 231/237, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida por RBM Construções Ltda. contra Ulma Andaimes, Formas e Escoramentos Ltda., condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, acrescida de juros de mora em conformidade com o art. 406 do Código Civil, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados esses últimos em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformada, a ré Ulma sustenta, em suas razões de recurso, que a requerente tinha comprovadamente recebido a fatura objeto da ação antes de seu apontamento a protesto. Aduz que o protesto do título ocorreu apenas depois de esgotadas diversas tentativas de recebimento amigável do valor devido, tendo a empresa RBM agido com má-fé ao permanecer inerte mesmo após o recebimento do título em seu endereço de cobrança. Afirma ter agido no exercício regular de seu direito ao apontar a duplicata a protesto. Pugna, por fim, pela inversão do julgamento, ou seja, pela improcedência da ação.

Por sua vez, descontente com o *quantum* indenizatório arbitrado, a requerente RBM também apelou. Aduz, inicialmente, que o valor de R\$ 3.000,00, fixado como valor de indenização, é irrisório e não serve como punição ao agente ofensor, e nem conforta a ofensa sofrida. Afirma ter sofrido danos graves, ao contrário do relatado no *decisum*, pois lhe foram negadas pela Caixa Econômica Federal, em razão do apontamento, todas as operações de crédito, impossibilitando-lhe inclusive a movimentação de conta através de talão de cheques; além disso, todos os processos de financiamento habitacional para os compradores de seu empreendimento ficaram paralisados até a regularização da ocorrência restritiva. Pugna também pela majoração dos honorários advocatícios, argumentando que sua fixação em 10% do valor da condenação não corresponde ao trabalho exercido por seu patrono. Por fim, requer o aumento do valor fixado a título de indenização pelos danos sofridos para dez vezes o montante do título protestado.

Os recursos são tempestivos, estão devidamente preparados e foram respondidos.

É o relatório.

Passa-se, de início, à apreciação do recurso da requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Celebraram as partes contrato de locação de bens móveis, ficando a requerida responsável por enviar as cobranças devidas pelos bens locados à requerente para o endereço da Rua Apeninos, 930 – cj. 191-A, conforme consta do contrato juntado a fls. 36.

Pois bem. O contrato de locação foi celebrado por escrito, e nele havia previsão expressa do endereço de cobrança, distinto daquele indicado como sede da empresa, não podendo a locadora, portanto, isentar-se pelo desconhecimento do ato. Sua alegação de que houve ajuste verbal sobre o endereço de entrega das cobranças contraria o que foi livremente estipulado no contrato escrito, pelo que deveria esse ajuste ter sido provado na mesma forma da contratação. Nesse sentido é farta a jurisprudência no entendimento de que, cuidando-se de contrato escrito, a prova de sua alteração ou prorrogação deve obedecer à mesma forma.

Ressalte-se que, ainda que se admita entendimento contrário, nem os documentos aduzidos pela requerida, e nem mesmo o depoimento de suas testemunhas, são suficientes para demonstrar que houve alteração daquilo estabelecido em contrato. A corroborar a assertiva da requerente de que não poderia receber correspondência no endereço da Rua Correia Dias, 337 – cj. 81 (sua antiga sede social), endereço esse informado ao Cartório de Protestos pela requerida (fls. 38), há o instrumento particular de alteração de contrato social protocolado na JUCESP, informando que o endereço da requerida seria o da Rua Apeninos, 930 – cj. 191-A – Paraíso, datado de 23 de setembro de 2003.

Em sendo assim, havendo expressa previsão contratual, nada justificava a atitude da requerida em enviar correspondência relativa a cobrança para endereço diverso daquele já estabelecido como competente para tanto, muito menos informar o mesmo endereço ao Cartório de Protesto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As alegadas tentativas de recebimento amigável dos valores devidos à requerida, por seu turno, em nada dão razão à atitude da requerida exposta nos parágrafos anteriores, qual seja, envio de correspondência para endereço diferente do contratado, nem mesmo induzem a vislumbrar má-fé por parte da empresa locatária. O direito de apontar o título a protesto surgiria, no presente caso, apenas se a locadora tivesse agido de acordo com o que livremente pactuou. Agindo de forma diversa, não pode ela agora alegar exercício regular de direito.

Pelo exposto, só resta negar provimento ao recurso da empresa Ulma.

O recurso da requerente, por sua vez, merece apenas acolhida parcial.

Verdade é que, com o protesto indevido e com o envio da carta da Caixa Econômica Federal (fls. 56), o dano moral ficou caracterizado. Não demonstrou a requerente, no entanto, ter sofrido outros danos além dos já referidos. Ainda que a carta citada se refira a negativa de análise de crédito e paralisação de processos de financiamento habitacional, não trouxe a apelante maiores informações sobre o tempo que durou tal negativa, além de outros elementos suficientes para a avaliação de uma maior extensão dos efeitos do dano moral.

A indenização, bem se sabe, a despeito de estar sujeita ao arbítrio do magistrado, deverá ser fixada em montante razoável, considerando-se o grau de culpa, as presumíveis conseqüências para o lesado, a proporcionalidade e, em especial, a capacidade econômico-financeira do causador do dano. De um lado, tenta-se compensar os dissabores enfrentados pelo lesado; de outro, a indenização serve de exemplo para o infrator não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reincidir em sua conduta, sem que isso importe em enriquecimento sem causa.

No presente caso, a quantia fixada pelo magistrado *a quo* (R\$ 3.000,00) se mostra razoável e proporcional para compensar o dano moral enfrentado pela empresa requerente, pois corresponde a valor um pouco acima daquele enviado a protesto. O valor, que não é ínfimo, não abala o poderio econômico da ré, também não significando enriquecimento sem causa da autora. Além disso, serve de exemplo para a requerida não reincidir na conduta, já que, repetindo-se o fato, condenação igual, senão maior, poderá ser-lhe imposta.

Apenas no tocante aos honorários advocatícios merece retoque a decisão objurgada.

Os honorários advocatícios não podem ser fixados num valor irrisório, incorrendo-se, se assim for feito, em aviltamento e atentado contra o exercício profissional do advogado. Por isso, em atenção ao trabalho do patrono da requerente e ao teor do enunciado no artigo 20 do Código de Processo Civil, entendo que deve ser majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios para o patamar de 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da requerida e dou provimento parcial ao recurso da requerente.**



MELLO PINTO

Relator